



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jefferson Santos de Araújo		UF: PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (UNINASSAU Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2023-48		
PARECER CNE/CES Nº: 271/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo consiste no pedido de convalidação de estudos de Jefferson Santos de Araújo, realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (UNINASSAU Paulista), cadastrado sob a matrícula nº 10008885, com ingresso no ano de 2013, com conclusão em 2020.

O interessado anexou ao seu pleito os documentos a seguir elencados:

- a) Histórico acadêmico expedido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (UNINASSAU Paulista), firmado por Ana Lúcia Melo, Secretária Acadêmica;
- b) Descrição do 35º *EXAME DE ORDEM UNIFICADO - 2ª FASE*, expedido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) – Conhecimento e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de Pernambuco, expedido em 17 de outubro de 2022;
- c) Certificado expedido pelo Centro Executivo de Exames Supletivos Governador Sérgio Loreto, em 18 de dezembro de 2007;
- d) Certificado de conclusão do Ensino Médio, mediante processo supletivo, emitido pelo Colégio Getúlio Vargas, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2013, *autorizado pelo Conselho Estadual de Educação – PB Resolução nº 157/2008*;
- e) Certificado de conclusão do Ensino Médio, supletivo, emitido pelo Colégio Ethos, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, *autorizado pelo processo nº 0002787-34-2014-81522001*”, emitido em 13 de outubro de 2022; e
- f) Documentos de identidade, incluindo Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Dos Fatos

O requerente, em janeiro de 2013, ingressou, mediante classificação em processo seletivo (vestibular), no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo UNINASSAU Paulista. Concluindo, com êxito, os seus estudos no referido curso, requereu a emissão do diploma a que faria jus, mas foi surpreendido com a informação de funcionários da instituição de que não estava autorizado à colar grau, pois seu certificado de conclusão do Ensino Médio estava *com pendência*.

A referida *pendência* consistia na irregularidade no certificado de conclusão do Ensino Médio, em 2012. Ao recorrer ao Colégio Getúlio Vargas, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, *autorizado pelo Conselho Estadual de Educação – PB Resolução nº 157/2008*, recebeu a informação de que o referido certificado *não constava em seu acervo informações* relativas à conclusão do Ensino Médio, realizada através do supletivo em 2012.

O interessado fez novo processo pelo exame supletivo. Nessas condições, obteve o certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Colégio Ethos, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, *autorizado pelo processo nº 0002787-34-2014-81522001*, em 13 de outubro de 2022, e deu entrada no UNINASSAU Paulista, devidamente comprovado neste processo.

Em 24 de outubro de 2022, O UNINASSAU Paulista recebeu o certificado, mas comunicou ao requerente que a sua matrícula estava cancelada e não seria expedido o diploma requerido, sem analisar o mérito.

Do Parecer

Surpreso e inconformado, Jefferson Santos de Araújo recorre a este Conselho e requer a convalidação de seus estudos, efetivamente concluído.

O requerente comprova o completo saneamento do problema. Na realidade, a exigência da instituição somente foi realizada após a conclusão do bacharelado em Direito, quando deveria ter sido feita no ato da matrícula, no início do ano letivo de 2013.

A boa-fé do requerente está claramente delineada ao longo deste processo. Ele cumpriu todas as exigências apresentadas pelo UNINASSAU Paulista, mas foi por esta ignorado em todo o seu esforço e a legalidade dos estudos de aprovação no exame supletivo, correspondente ao Ensino Médio.

Este Colegiado já aprovou pareceres que reconhecem o direito à convalidação de estudos em casos semelhantes, como dispõe, por exemplo, o Parecer CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021:

[...]

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal.

Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica. (Grifo nosso)

O Parecer CNE/CES nº 227, de 15 de abril de 2021, segue no mesmo sentido:

[...]

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.
(Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jefferson Santos de Araújo, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2013 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (UNINASSAU Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente